



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371797-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO TERRACO VIEIRALVES, são agravados CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A e WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33389

A.I. nº 2371797-89.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: CONDOMÍNIO TERRAÇO VIERALVES

Agravada: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A

Interessada: WALD ADMINISTRAÇÃO E FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Administradora Judicial)

Juiz: Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun

Autos de origem nº 1075219-90.2023.8.26.0100

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL —
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO — “GRUPO ROSSI” - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS —** Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação de crédito - Inconformismo do impugnante que requer a inclusão do valor referente aos honorários advocatícios contratuais — Não acolhimento — No caso, não cabe habilitação dos honorários advocatícios “contratuais”, considerando que foram fixados em negócio celebrado entre o advogado e seu cliente. E tal contrato de mandato vale exclusivamente entre as partes (constituente e constituído), não tendo qualquer eficácia perante terceiros, no caso, a recuperanda — O art. 22, § 4º, Lei n. 8.906/1994 — EOAB, regula a hipótese de mandado de levantamento expedido a favor do próprio cliente, quando então se permite ao advogado juntar o respectivo contrato de honorários, para receber diretamente “por dedução da quantia a ser recebida pelo

**constituente”, caso em que o afetado é o próprio cliente, e não terceiros —
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO TERRAÇO VIERALVES contra a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação de crédito para determinar a retificação do crédito no valor de R\$ 61.463,30, na classe quirografária, em favor do impugnante (fls. 969/970 dos autos de origem).

Inconformado, o impugnante vem recorrer, sustentando, em resumo, que os honorários advocatícios contratuais são equiparados ao crédito trabalhista.

Assim, pede que o crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais seja também incluído na classe I (crédito trabalhista), à luz do art. 22, § 4º, EOAB.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, sobreveio manifestação da Administradora Judicial (fls. 29/30 e 38/43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 46/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o ora agravante CONDOMÍNIO TERRAÇO VIERALVES apresentou impugnação de crédito, por dependência aos autos da recuperação judicial do “GRUPO ROSSI”, objetivando a inclusão de seu crédito decorrente de débitos condominiais em atraso, acrescidos honorários advocatícios contratuais (fls. 01/04 dos autos de origem).

A Administradora Judicial em seu parecer apurou o crédito em favor do impugnante no valor de R\$ 61.463,30, aduzindo que “O AJ entende que o valor principal do débito deve ser (i) atualizado até a datado pedido de Recuperação Judicial (19.09.2022), (ii) com correção monetária pela tabela do IPCA-E; e (iii) juros de 1% ao mês a contar da citação, conforme laudo em anexo (Doc. 1)” (fls. 934/937 dos autos de origem).

As recuperandas não concordaram com o parecer da Administradora Judicial, vez que incluiu cálculos de outro processo que não estava sendo pleiteado pelo credor neste incidente (fls. 934/944 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Acolho como razões de decidir as manifestações do Administrador Judicial supra, haja vista estarem em consonância com a legislação vigente sobre o tema, bem como em razão da possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem, para julgar parcialmente procedente a presente impugnação de crédito, extinguindo o presente feito nos termos do artigo 487,

*inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a **retificação**, no quadro geral de credores, do crédito, oriundo do **processo nº 0621175-83.2018.8.04.0001**, na quantia de **R\$ 61.463,30**, na classe **III - quirografária**, a ser listado no quadro geral de credores em favor de **Condomínio Terraço Vieiralves**” (fls. 969/970 dos autos de origem).*

Diante desse quadro, o presente recurso não merece provimento.

No caso em debate, é preciso distinguir os honorários advocatícios “**contratuais**” dos “**sucumbenciais**”.

Quanto aos honorários advocatícios **sucumbenciais**, o art. 85, § 14, CPC, estabelece que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Todavia, os honorários advocatícios **contratuais** foram fixados em negócio celebrado entre o advogado e seu cliente, que não a recuperanda. E tal contrato de mandato vale exclusivamente entre constituinte e constituído, não tendo qualquer eficácia perante terceiros, no caso, as recuperandas.

É preciso ressaltar que a norma permite que o contrato seja encartado para que o valor seja recebido diretamente pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, Lei n. 8.906/1994 (“Se

o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”).

Mas o previsto no art. 22, § 4º, Lei n. 8.906/1994 – EOAB, regula a hipótese de mandado de levantamento expedido a favor do próprio cliente, quando então se permite ao advogado juntar o respectivo contrato de honorários, para receber diretamente “*por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte*”, hipótese em que o afetado é o próprio cliente, e não terceiros.

Logo, não cabe ao advogado buscar seu crédito contra as recuperandas, mas sim contra o seu respectivo cliente.

Em conclusão, o agravante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator